



TC 005.010/2014-4

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó/PB

Responsável: Damião Zelo de Gouvêia Neto (CPF 078.517.154-15)

Inte ressado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Advogado ou Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: citação do responsável.

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Damião Zelo de Gouvêia Neto, em razão da omissão no dever de prestar contas do convênio 41966/98 (Siafi 359000) (peça 2, p. 34), firmado entre a entidade federal e o Município de São Vicente do Seridó/PB, o qual previa o repasse de recursos federais para garantir a manutenção de escolas da rede de ensino fundamental do município, à conta do Programa de Manutenção do Desenvolvimento do Ensino Fundamental (PMDE).

HISTÓRICO

2. Para a execução do objeto pactuado, foi repassado pelo concedente o montante de R\$ 30.030,00, por meio da ordem bancária 1998OB045706, de 25/9/1998. Não foi previsto qualquer contrapartida por parte do ente conveniente. A vigência do ajuste teve início em 3/7/1998 e término em 5/4/1999, tendo sido estipulada a data de 4/6/1999 para a apresentação da prestação de contas.

2.1 Uma vez constatada a ausência da prestação de contas, o FNDE notificou o Sr. Prefeito sucessor, Francisco Alves da Silva, para que apresentasse a documentação necessária à comprovação da correta utilização dos recursos, ou demonstrasse a adoção de medidas legais com vistas ao resguardo do patrimônio público (peça 2, p. 42).

2.2 Em resposta (peça 2, p. 50), o então gestor Francisco Alves afirmou que seu antecessor (Sr. Damião Zelo) não havia deixado qualquer documento relativo ao convênio em questão. Em adição, informou ter impetrado ação judicial contra o ex-Prefeito em função da omissão no dever de prestar contas da avença firmada (ação na peça 2, p. 52-64).

2.3 Prosseguindo, verifica-se que também consta destes autos notificação ao ex-Prefeito Damião Zelo (peça 2, p. 138), na qual o FNDE cobra a prestação de contas.

2.4 Diante da continuidade da omissão, o concedente instaurou procedimento de Tomada de Contas Especial. Em seu Relatório (peça 2, p. 150-152; 172-174), o Tomador de Contas considerou como responsáveis os dois ex-prefeitos. O primeiro, Sr. Damião Zelo, em razão de sua gestão ter compreendido integralmente o período em que se deu a celebração do convênio, o recebimento e a utilização dos recursos, bem como o prazo para prestação de contas. O segundo, Sr. Francisco Alves, em razão de, na qualidade de sucessor, não ter adotado as medidas necessárias à preservação do patrimônio público. O débito apontado corresponde ao total repassado ao município pelo FNDE.



2.5 Após aportar na Controladoria Geral da União (CGU), o órgão entendeu que não caberia a responsabilização do Sr. Francisco Alves, tendo em vista o fato de seu antecessor ter cumprido dois mandatos seguidos, abrangendo o período de 1997 a 2000 e 2001 a 2004, ao passo que ele apenas assumiu a prefeitura em 2005. Assim, não se poderia considerar o Sr. Francisco Alves como “sucessor” para efeitos de corresponsabilização pela irregularidade.

2.6 Desse modo, a CGU restituiu os autos ao FNDE para que este procedesse à adequação necessária.

2.7 O ajuste proposto foi devidamente efetuado pelo concedente, conforme se verifica no Relatório 142/2013 (peça 2, p. 258-268). A responsabilidade do Sr. Francisco Alves foi excluída, tendo restado apenas o Sr. Damião Zelo. Os demais elementos não foram alterados.

2.8 No âmbito da CGU, O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 1607/2013, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial, também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 2, p. 290-296).

2.9 Registre-se que foram remetidas notificações ao responsável no sentido da devolução dos recursos, conforme se observa na peça 2, p. 138, dentre outros.

EXAME TÉCNICO

3. Examinando a documentação presente nestes autos, verifica-se que, de fato, não constam quaisquer elementos à título de prestação de contas do convênio 41966/98, estando configurada a omissão do responsável. Este, embora notificado pelo FNDE, permaneceu silente, não tendo apresentado qualquer manifestação no processo.

3.1 Quanto à situação do Sr. Francisco Alves, esposo as conclusões a que chegou a CGU, relativamente à impossibilidade de responsabilizá-lo. Neste ponto, importa ressaltar que o mencionado ex-gestor não firmou convênio, não geriu os recursos, nem tampouco esteve à frente da Prefeitura quando do término do prazo para a prestação de contas. Em verdade, assumiu o município quando já haviam transcorrido cinco anos desde a expiração do referido prazo.

3.2 Outro ponto que deve ser citado diz respeito às medidas por ele adotadas. Como relatado, o Sr. Francisco Alves impetrou ação judicial em desfavor do Sr. Damião Zelo, o que comprova a preocupação com a preservação do patrimônio público, afastando, em definitivo, a possibilidade de sua responsabilização.

3.3 Relativamente ao Sr. Damião Zelo, verifica-se que todos os fatos se deram em sua gestão: celebração do convênio, utilização dos recursos e expiração do prazo para prestação de contas. Por essa razão, fica patente que é exclusivamente sua a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

3.4 Cumpre registrar que, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

3.5 A falta de prestação de contas, além de atentar contra a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), ainda é elencada no rol de atos de improbidade administrativa e, no caso de prefeito, pode, inclusive, caracterizar crime de responsabilidade (art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992), o que denota a sua gravidade.

3.6 Em adição, tal omissão prejudica a transparência nos atos de gestão e obstrui a atividade de controle, uma vez que impede, em tempo hábil, a verificação da regular aplicação dos recursos.



3.7 Por essa razão, entendo que resta devidamente configurada a responsabilidade do ex-prefeito municipal. Em relação ao valor do débito, este deve contemplar o montante integral repassado pelo FNDE, ou seja, R\$ 30.030,00.

3.8 Desse modo, o exame da ocorrência permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir o seguinte responsável: Damião Zelo de Gouvêia Neto.

3.9 Finalmente, quando da expedição dos ofícios de citação, deve-se ressaltar que o débito foi atualizado monetariamente, sem juros de mora, os quais serão acrescidos apenas se o Tribunal vier a condenar o responsável.

CONCLUSÃO

4. Constatou-se que o Sr. Damião Zelo foi omissivo em relação ao dever de prestar contas do convênio 41966/98 (Siafi 359000), razão pela qual deverá citado para que apresente alegações de defesa ou recolha o débito apontado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

5.1. Realizar a citação abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno, para que o responsável, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre especificado a quantia devida, atualizada monetariamente, calculada a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude do ato a seguir apontado.

a) Qualificação do Responsável

Nome: Damião Zelo de Gouvêia Neto

Cargo: ex-Prefeito do Município de São Vicente do Seridó/PB

Período: 1997 – 2000 e 2001 -2004

CPF: 078.517.154-15

Endereço: Rua Henrimar Castro de Oliveira, 342, Alto Branco, Campina Grande, CEP: 58.401-714

b) Ato impugnado e débito:

Ato impugnado: Omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos pelo Convênio 41966/98 (Siafi 359000), celebrado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó/PB, cujo objeto era efetuar repasse de valores para garantir a manutenção de escolas da rede de ensino fundamental do município, à conta do Programa de Manutenção do Desenvolvimento do Ensino Fundamental, e a consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos.

Dispositivos violados: art. 28 e 30 da IN/STN nº 01/97; art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Quantificação do débito:

DATA	VALOR
25/9/1998	R\$ 30.030,00

c) Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação



d) Valor total do débito atualizado até 12/3/2015: R\$ 82.937,84 (demonstrativo na peça 3)

Secex-PB – 2ª DT, em 12/3/2015.

[Assinado Eletronicamente]

Sérgio Brandão Sanchez
AUFC – Mat. 4580-2